

## **LEI Nº 440 DE 25 DE JUNHO DE 2004**

### **“Altera a Lei Municipal nº 039 que dispõe sobre o uso e parcelamento do solo urbano”**

LUIZ ROBERTO CALLEGARI Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul:

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e EU promulgo, nos termos do § 5º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - São introduzidas as seguintes alterações na Lei Municipal nº 039 de 21 de julho de 1993, e os artigos a seguir numerados, passam a ter a seguinte redação:

“Art.7º - Considera-se fracionamento a modalidade de subdivisão de área, situada no mesmo quarteirão, servido de infra-estrutura, e que resulte em lotes com as dimensões mínimas exigidas no art. 32, independentemente da quantidade de lotes daí advindos e do tamanho da área a ser subdividida”.

“Art. 8º-

“§ 1º - O fracionamento previsto no art. anterior, poderá ocorrer em quarteirões não servidos por infra-estrutura exigida, porém a utilização dos lotes resultantes, não poderá ocorrer sem que sejam liberados após a execução da infra-estrutura por parte dos proprietários, observando-se a exigência de frente para a via pública, testada e área mínima prevista nesta Lei”.

“§ 2º - No caso do parágrafo anterior, os lotes resultantes permanecerão em condomínio até que se implementem as condições de infra-estrutura exigidos”.

“§ 3º - No caso dos artigos 7º e 8º a Prefeitura disponibilizará gratuitamente o serviço de engenharia do Município para a execução do Projeto”.

“Art. 36 – A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixa de rolamento e passeio e demais especificações técnicas deverão obedecer os seguintes padrões:

Largura total mínima 12,00 metros

Largura dois passeios 2,50 metros

Largura da faixa de rolamento 7,00 metros.

“§ 6º - Se as condições do local permitirem, além das medidas estabelecidas no artigo, deverá ser reservado espaço para estacionamento oblíquo”.

“Art. 43 – Nos loteamentos destinados ao uso residencial, inclusive os de interesse social, bem como nos de uso industrial, deverão ser reservadas áreas para uso público correspondentes a, no mínimo 10% da área total da gleba, sendo 5% destinados à áreas de recreação e 5% ao uso institucional e doadas ao Município as áreas destinadas às vias de comunicação”.

“Art. 44.

“I – 5% da área desmembrada da gleba quando a área resultante do desmembramento possuir mais de 7.200 metros<sup>2</sup> “.

“II – Em caso de fracionamento previsto no art. 7º e 8º não se aplica a previsão do caput do artigo”.

“Art. 48 – Caberá à Prefeitura Municipal indicar, motivadamente, a localização aproximada dos espaços que serão destinados ao uso público”.

Art. 2º - Revogam-se os seguintes artigos da Lei 039/93: itens 2.3.4.5. da letra “a” do inciso VII do art. 23; letras “f” – “g”-“h” do item 5 do mesmo inciso VII do art. 23; os itens I-II-IV-VI e VII do parágrafo único do art.23; art.31; parágrafo único do art.43; art.45; parágrafo único do art.47.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 de junho de 2004.

LUIZ ROBERTO CALLEGARI  
Presidente

Registre-se e Publique-se  
Em 25.06.04

Edison Pozzebon  
Secretário